



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 72/2023

Autoria: ZERBINATO

Ementa: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO ART. 209, O ART. 209 A E O PARÁGRAFO 5º AO ART. 210 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1616/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Vereador Zerbinato, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ - acrescenta o parágrafo 2º ao art. 209, o art. 209 a e o parágrafo 5º ao art. 210 da Lei Complementar nº 1616/2004 e dá outras providência

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência), com 05 (cinco) artigos e 4 (quatro) laudas, incluindo a justificativa.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR).

Nos termos da justificativa da projeção: *in verbis*

O presente projeto de lei é fruto do debate com a comunidade iniciado na Audiência Pública realizada em 23 de outubro de 2023, de iniciativa do vereador Zerbinato, autor deste projeto, para assegurar aos munícipes de Ribeirão Preto/SP o direito ao descanso e sossego, bem como do exercício da profissão e atividade comercial, com relação aos moradores próximos a estabelecimentos comerciais com música, como bares, e aos próprios comerciantes e os músicos. Portanto, as alterações realizadas na Lei Complementar nº 1616/2004, visam garantir a harmonia entre os direitos em conflito, para afastar qualquer tipo de supressão a eles. E também a adequação da legislação nos termos da NBR 10151 que trata da Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento, estabelecida pela ABNT, tornando-a mais eficiente e completa, capaz de atender as necessidades atuais do município

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e diante da nobre finalidade da matéria o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, em 31 de janeiro de 2024

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



